**LEI COMPLEMENTAR Nº 663, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.**

|  |  |
| --- | --- |
|  | Altera limites de Subunidades, de Unidades de Estruturação Urbana (UEUs) e de Macrozonas (MZs), cria Subunidades, institui como Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS I e III – no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores) as áreas correspondentes aos empreendimentos aprovados no Programa Minha Casa, Minha Vida, da Caixa Econômica Federal (CEF), e aos novos empreendimentos destinados à produção habitacional, que atenda à Demanda Habitacional Prioritária (DHP), definida no § 3º do art. 22 dessa Lei Complementar. |

 O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º**  Na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 03 da Macrozona (MZ) 10, ficam alterados os limites das Subunidades 25 e 30, e ficam criadas a Subunidade 41 como Área Especial de Interesse Social III (AEIS III), a Subunidade 42 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 30 e a Subunidade 49 como AEIS III, conforme o Anexo 1 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.**  Fica mantido o corredor da centralidade 93 da Estrada João Antonio Silveira e na Estrada do Rincão, o Grupo de Atividade 07 e o regime urbanístico estipulado na Operação Urbana Consorciada Lomba do Pinheiro.

**Art. 2º**  Na UEU 10 da MZ 07, ficam alterados os limites das Subunidades 01 e 03, e ficam criadas a Subunidade 14 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 03 e a Subunidade 13 como AEIS III, conforme o Anexo 2 desta Lei Complementar.

**Art. 3º**  Na UEU 50 da MZ 08, ficam alterados os limites das Subunidades 01, 02 e 04, e ficam criadas a Subunidade 11 como AEIS III, conforme o Anexo 3 desta Lei Complementar, e a Subunidade 14 como AEIS III, conforme o Anexo 47 desta Lei Complementar.

**Art. 4º**  Na UEU 16 da MZ 07, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 08 como AEIS III, conforme o Anexo 4 desta Lei Complementar.

**Art. 5º**  Na UEU 22 da MZ 05, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 06 como AEIS III, conforme o Anexo 5 desta Lei Complementar.

**Art. 6º**  Na UEU 22 da MZ 05, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 05 como AEIS III, conforme o Anexo 6 desta Lei Complementar.

**Art. 7º**  Na UEU 02 da MZ 10, ficam alterados os limites das Subunidades 01, 04, 06 e 11, e ficam criadas a Subunidade 17 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 01 e a Subunidade 16 como AEIS III, conforme o Anexo 7 desta Lei Complementar.

**Art. 8º**  Na UEU 30 da MZ 04, ficam alterados os limites da Subunidade 09, e fica criada a Subunidade 14 como AEIS III, gravada como Área de Escola, conforme o Anexo 8 desta Lei Complementar.

**Art. 9º**  Na UEU 46 da MZ 08, ficam alterados os limites das Subunidades 02, 03 e 06, e ficam criadas a Subunidade 08 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 03, a Subunidade 09 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 02 e a Subunidade 07 como AEIS III, conforme o Anexo 9 desta Lei Complementar.

**Art. 10.**  Na UEU 124 da MZ 03, ficam alterados os limites das Subunidades 01, 02 e 06, e fica criada a Subunidade 10 como AEIS III, conforme o Anexo 10 desta Lei Complementar.

**Art. 11.**  Na UEU 124 da MZ 03, ficam alterados os limites das Subunidades 01, 02 e 06, e fica criada a Subunidade 11 como Área Especial de Interesse Social I (AEIS I), conforme o Anexo 11 desta Lei Complementar.

**Art. 12.**  Na UEU 08 da MZ 04, ficam alterados os limites das Subunidades 01 e 02, e ficam criadas a Subunidade 04 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 01, a Subunidade 05 com mesmo regime urbanístico da Subunidade 02 e a Subunidade 03 como AEIS III; e, na UEU 06 da MZ 04, ficam alterados os limites da Subunidade 01, conforme o Anexo 12 desta Lei Complementar.

**Art. 13.**   Na UEU 48 da MZ 08, ficam alterados os limites das Subunidades 01 e 03, e fica criada a Subunidade 05 como AEIS III, conforme Anexo 48 desta Lei Complementar.

**Art. 14.**  Na UEU 16 da MZ 07, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 07 como AEIS III, conforme o Anexo 13 desta Lei Complementar.

**Art. 15.**  Na UEU 20 da MZ 05, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 03 como AEIS I; e, na UEU 26 da MZ 05, ficam alterados os limites da Subunidade 09, e fica criada a Subunidade 17 como AEIS I, conforme o Anexo 14 desta Lei Complementar.

**Art. 16.**  Na UEU 03 da MZ 10, ficam alterados os limites da Subunidade 29, e ficam criadas a Subunidade 45 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 29 e a Subunidade 44 como AEIS III; e, na UEU 50 da MZ 08, ficam alterados os limites da Subunidade 04, e fica criada a Subunidade 12 como AEIS III, conforme o Anexo 15 desta Lei Complementar.

**Art. 17.**  Na UEU 03 da MZ 10, ficam alterados os limites da Subunidade 37, e fica criada a Subunidade 43 como AEIS III; e, na UEU 50 da MZ 08, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 13 como AEIS III, conforme o Anexo 16 desta Lei Complementar.

**Art. 18.**  Na UEU 62 da MZ 08, ficam alterados os limites das Subunidades 01, 02 e 04, e ficam criadas a Subunidade 12 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 01, a Subunidade 13 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 04, a Subunidade 11 como AEIS III, conforme o Anexo 17 desta Lei Complementar, e a Subunidade 14 como AEIS III, conforme o Anexo 46 desta Lei Complementar.

**Art. 19.**  Na UEU 46 da MZ 08, ficam alterados os limites da Subunidade 05, e ficam criadas a Subunidade 11 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 05 e a Subunidade 10 como AEIS III, conforme o Anexo 18 desta Lei Complementar.

**Art. 20.**  Na UEU 18 da MZ 07, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e ficam criadas a Subunidade 06 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 01 e a Subunidade 05 como AEIS III, conforme o Anexo 19 desta Lei Complementar.

**Art. 21.**  Na UEU 03 da MZ 10, ficam alterados os limites das Subunidades 08, 25 e 28, e fica criada a Subunidade 46 como AEIS III, conforme o Anexo 20 desta Lei Complementar.

**Art. 22.**  Na UEU 100 da MZ 03, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e ficam criadas a Subunidade 04 com mesmo regime urbanístico da Subunidade 01 e a Subunidade 03 como AEIS III, conforme o Anexo 21 desta Lei Complementar.

**Art. 23.**  Na UEU 10 da MZ 07, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 12 como AEIS III, conforme o Anexo 22 desta Lei Complementar.

**Art. 24.**  Na UEU 146 da MZ 03, ficam alterados os limites das Subunidades 01 e 02, e fica criada a Subunidade 04 como AEIS III; e, na UEU 12 da MZ 04, ficam alterados os limites das Subunidades 01 e 02, e fica criada a Subunidade 05 como AEIS III, conforme o Anexo 23 desta Lei Complementar.

**Art. 25.**  Na UEU 78 da MZ 03, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 17 como AEIS III, conforme o Anexo 24 desta Lei Complementar.

**Art. 26.**  Na UEU 10 da MZ 07, ficam alterados os limites da Subunidade 14, e fica criada a Subunidade 15 como AEIS III, conforme o Anexo 25 desta Lei Complementar.

**Art. 27.**  Na UEU 20 da MZ 03, ficam alterados os limites da Subunidade 06, e fica criada a Subunidade 07 como AEIS III, conforme o Anexo 26 desta Lei Complementar.

**Art. 28.**  Na UEU 84 da MZ 08, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 09 como AEIS I, conforme o Anexo 27 desta Lei Complementar.

**Art. 29.**  Na UEU 04 da MZ 03, ficam alterados os limites das Subunidades 01 e 02, e fica criada a Subunidade 09 como AEIS III, conforme o Anexo 28 desta Lei Complementar.

**Art. 30.**  Na UEU 22 da MZ 05, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 07 como AEIS III, conforme o Anexo 29 desta Lei Complementar.

**Art. 31.**  Na UEU 24 da MZ 05, ficam alterados os limites das Subunidades 01 e 05, e ficam criadas a Subunidade 08 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 05 e a Subunidade 07 como AEIS I, conforme o Anexo 30 desta Lei Complementar.

**Art. 32.**  Na UEU 18 da MZ 02, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 07 como AEIS III, conforme o Anexo 31 desta Lei Complementar.

**Art. 33.**  Na UEU 106 da MZ 03, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e ficam criadas a Subunidade 02 como AEIS III e a Subunidade 03 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 01, conforme o Anexo 32 desta Lei Complementar.

**Art. 34.**  Na UEU 86 da MZ 03, ficam alterados os limites das Subunidades 04 e 05, e ficam criadas a Subunidade 12 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 05 e a Subunidade 11 como AEIS III, conforme o Anexo 33 desta Lei Complementar.

**Art. 35.**  Na UEU 03 da MZ 10, ficam alterados os limites das Subunidades 03 e 12, e ficam criadas a Subunidade 48 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 03 e a Subunidade 47 como AEIS III, conforme o Anexo 34 desta Lei Complementar.

**Art. 36.**  Na UEU 20 da MZ 04, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 13 como AEIS III, conforme o Anexo 35 desta Lei Complementar.

**Art. 37.**  Na UEU 20 da MZ 04, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 14 como AEIS III, conforme o Anexo 36 desta Lei Complementar.

**Art. 38.**  Na UEU 20 da MZ 04, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 15 como AEIS III, conforme o Anexo 37 desta Lei Complementar.

**Art. 39.**  Na UEU 20 da MZ 04, ficam alterados os limites da Subunidade 11, e ficam criadas a Subunidade 17 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 11 e a Subunidade 16 como AEIS III, conforme o Anexo 38 desta Lei Complementar.

**Art. 40.**  Na UEU 20 da MZ 04, ficam alterados os limites da Subunidade 07, e fica criada Subunidade 15 como AEIS III, conforme o Anexo 39 desta Lei Complementar.

**Art. 41.**  Na UEU 30 da MZ 04, ficam alterados os limites das Subunidades 01 e 03, e ficam criadas a Subunidade 18 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 03 a Subunidade 16 como AEIS III, conforme o Anexo 40 desta Lei Complementar.

**Art. 42.**  Na UEU 030 da MZ 04, ficam alterados os limites das Subunidades 01 e 18, e ficam criadas a Subunidade 19 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 18 e a Subunidade 17 como AEIS III, conforme o Anexo 41 desta Lei Complementar.

**Art. 43.**  Na UEU 02 da MZ 04, ficam alterados os limites da Subunidade 02, e ficam criadas a Subunidade 10 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 02, a Subunidade 09 como AEIS III, conforme o Anexo 42 desta Lei Complementar, e a Subunidade 11 como AEIS I, conforme o Anexo 43 desta Lei Complementar.

**Art. 44.**  Na UEU 04 da MZ 04, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 11 como AEIS I, conforme o Anexo 44 desta Lei Complementar.

**Art. 45.**  Na UEU 80 da MZ 08, ficam alterados os limites da Subunidade 01, e fica criada a Subunidade 4 como AEIS III, com o regime urbanístico estabelecido no art. 58 desta Lei Complementar, conforme o Anexo 45 desta Lei Complementar.

**Art. 46.**  As áreas descritas nos arts. 1º a 10 desta Lei Complementar são provenientes de empreendimentos aprovados, ou em aprovação pelo Município de Porto Alegre, destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, sob avaliação da Comissão de Análise e Aprovação da Demanda Habitacional Prioritária (CAADHAP), da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA).

**Art. 47.**  As áreas descritas nos arts. 11 a 21 e no art. 35 desta Lei Complementar são de propriedade privada com potencial para receber empreendimentos destinados à Demanda Habitacional Prioritária (DHP).

**Art. 48.**  As áreas descritas nos arts. 22 a 34 são de propriedade do Município de Porto Alegre ou áreas nas quais esse esteja imitido na posse.

**Art. 49.**  As áreas descritas nos arts. 36 a 42 estão em processo de desapropriação, para reassentamento de famílias em virtude das obras da Copa de 2014.

**Art. 50.**  Nos arts. 1º e 9º desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 280 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.0;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: máximo de 15m com afastamento mínimo lateral e de fundos de 18% da altura; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 51.**  Nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 140 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.0;

IV – Volumetria:

Taxa e Ocupação: 75%

Altura: 18m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 52.**  Nos arts. 4º, 14 e 26 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 140 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial; e

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.3;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 18m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 53.**  Nos arts. 10 e 12 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 140 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.3;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 52m até a profundidade de 60m do alinhamento da Avenida Protásio Alves e 18m no interior; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 54.**  Nos arts. 3º, 8º e 27 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 140 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.3;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 15m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 55.**  Nos arts. 2º, 22 e 23 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 280 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.3;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 18m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 56.**  No art. 18 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 280 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.3;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 15m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 57.**  No art. 24 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

Subunidade 04:

I – Densidade: 280 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial; e

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.9 até a profundidade de 60m do alinhamento da Av. Bento Gonçalves, no interior 1.3;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 52m até a profundidade de 60m do alinhamento da Av. Bento Gonçalves, no interior 18m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

Subunidade 05:

I – Densidade: 280 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.3;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 52m até a profundidade de 60m do alinhamento da Av. Bento Gonçalves, no interior 18m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 58.**  Nos arts. 32 e 45 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 280 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.3;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 15m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 59.**  No art. 30 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 140 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.0;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 9m; e

V – Recuo de Jardim: conforme projeto.

**Art. 60.**  No art. 19 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 140 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.0;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 15m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 61.**  No art. 20 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 140 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.3;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 18m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 62.**  No art. 28 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 140 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.0;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 9m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 63.**  No art. 25 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 140 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.3;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 15m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 64.**  No art. 29 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 280 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.9;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 15m; e

V – Recuo de Jardim: 4m e para os lotes de esquina deverá ser observado recuo de jardim por apenas uma das testadas.

**Art. 65.**  Nos arts. 7º, 21 e 35 desta Lei Complementar, o regime urbanístico deverá ser definido por decreto, observando-se a Lei Complementar nº 630, de 1º de outubro de 2009.

**Art. 66.**  No art. 11 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 140 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.3;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 52m até a profundidade de 60m do alinhamento da Av. Protásio Alves, no interior 18m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 67.**  No art. 15 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

Subunidade 03:

I – Densidade: 140 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.3;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 18m; e

V – Recuo De Jardim: 4m.

Subunidade 17:

I – Densidade: 140 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.3;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 18m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 68.**  No art. 31 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 280 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.3;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 27m até a profundidade de 60m do alinhamento da Av. Eduardo Prado, no interior 18m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 69.**  Nos arts. 33 e 34 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 280 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.6;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 15m; e

V – Recuo de Jardim: 4m e, para os lotes de esquina, deverá ser observado recuo de jardim por apenas uma das testadas.

**Art. 70.**  No art. 16 desta Lei Complementar, devem ser observados os seguintes regimes urbanísticos:

Subunidade 44: deverá ser definido por decreto, observando-se a Lei Complementar nº 630, de 2009.

Subunidade 12:

I – Densidade: 280 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.0;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 15m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 71.**  No art. 17 desta Lei Complementar, devem ser observados os seguintes regimes urbanísticos:

Subunidade 43: deverá ser definido por decreto, observando-se a Lei Complementar nº 630, de 2009.

Subunidade 13:

I – Densidade: 140 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.0;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 15m; e

V – Recuo De Jardim: 4m.

**Art. 72.**  Nos arts. 36 ao 42 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 280 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.3;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 15m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 73.**  No art. 13 desta Lei Complementar, deve ser observado o seguinte regime urbanístico:

I – Densidade: 140 hab/ha;

II – Atividade: as atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

1. Residencial;

2. Comércio:

2.1. Comércio Varejista:

2.1.1. Comércio Varejista Inócuo; e

2.1.2. Comércio Varejista com Interferência Ambiental Nível I a saber: Bar/Café/Lancheria/Padaria sem utilização de forno à lenha; e

3. Serviços Inócuos: Barbearia/Cabeleireiros/Reparo de Calçados/Escritórios Profissionais/Equipamentos Comunitários/Escola de Ensino Fundamental/Farmácia;

III – Índice de Aproveitamento: 1.3;

IV – Volumetria:

Taxa de Ocupação: 75%

Altura: 9m; e

V – Recuo de Jardim: 4m.

**Art. 74.**  As áreas identificadas como AEIS descritas nos arts. 22 a 34 e nos arts. 36 a 42 são de propriedade do Município de Porto Alegre, ou estão em processo de desapropriação, e devem ser destinadas preferencialmente a famílias com renda de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.

**Art. 75.**  As áreas descritas nos arts. 1º, 11 a 21 e 35 são de propriedade privada e devem destinar um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das unidades habitacionais para famílias com renda de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.

**Art. 76.**  Os limites das Áreas Especiais instituídas por esta Lei Complementar podem ser ajustados mediante avaliação, a ser realizada caso a caso e aprovada pelo Sistema Municipal de Gestão do Planejamento (SMGP).

**Art. 77.**  As áreas identificadas como AEIS nesta Lei Complementar, por ocasião da análise dos empreendimentos, devem ser avaliadas pelo órgão ambiental do Município de Porto Alegre, visando à preservação dos respectivos bens ambientais existentes sobre as respectivas áreas.

**Art. 78.**  Aplicam-se, em conjunto com os dispositivos desta Lei Complementar, os demais dispositivos constantes na Lei Complementar nº 434, de 1999,e alterações posteriores, e em legislações específicas sobre a matéria.

**Art. 79.**  Para os empreendimentos Minha Casa, Minha Vida destinados ao reassentamento de famílias em função das obras da Copa de 2014, não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 636, de 13 de janeiro de 2010.

**Art. 80.**  Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de dezembro de 2010.

José Fortunati,

Prefeito.

Márcio Bins Ely,

Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

Roni Marques Corrêa,

Secretário Municipal de Gestão e

Acompanhamento Estratégico, em exercício.

[663-Anexo1](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%201)

[663-Anexo 2](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%202)

[663-Anexo 3](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%203)

[663-Anexo 4](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%204)

[663-Anexo 5](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%205)

[663-Anexo 6](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%206)

[663-Anexo 7](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%207)

[663-Anexo 8](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%208)

[663-Anexo 9](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%209)

[663-Anexo 10](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2010)

[663-Anexo 11](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2011)

[663-Anexo 12](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2012)

[663-Anexo 13](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2013)

[663-Anexo 14](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2014)

[663-Anexo 15](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2015)

[663-Anexo 16](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2016)

[663-Anexo 17](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2017)

[663-Anexo 18](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2018)

[663-Anexo 19](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2019)

[663-Anexo 20](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2020)

[663-Anexo 21](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2021)

[663-Anexo 22](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2022)

[663-Anexo 23](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2023)

[663-Anexo 24](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2024)

[663-Anexo 25](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2025)

[663-Anexo 26](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2026)

[663-Anexo 27](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2027)

[663-Anexo 28](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2028)

[663-Anexo 29](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2029)

[663-Anexo 30](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2030)

[663-Anexo 31](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2031)

[663-Anexo 32](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2032)

[663-Anexo 33](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2033)

[663-Anexo 34](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2034)

[663-Anexo 35](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2035)

[663-Anexo 36](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2036)

[663-Anexo 37](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2037)

[663-Anexo 38](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2038)

[663-Anexo 39](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2039)

[663-Anexo 40](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2040)

[663-Anexo 41](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2041)

[663-Anexo 42](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2042)

[663-Anexo 43](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2043)

[663-Anexo 44](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2044)

[663-Anexo 45](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2045)

[663-Anexo 46](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2046)

[663-Anexo 47](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2047)

[663-Anexo 48](http://http/www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/663-Anexo%2048)